



PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 17.999/2025

ASSUNTO: ANÁLISE E PARECER

PARECER N°. 200/2025

Ementa: LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA OU EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. POSSIBILIDADE.

1. DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo visando posicionamento jurídico sobre a possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída pelo servidor público aposentado ou exonerado.

Inicialmente, importante mencionar que houve análise sobre assunto em debate em diferentes processos, sendo necessária a indicação cronológica da evolução da discussão no âmbito administrativo.

O processo administrativo 24.370/2019 trata da conversão em pecúnia da(s) licença(s) prêmio não usufruídas quando da exoneração de servidor, onde se vê Parecer 082/2020 que ficou estampado posicionamento jurídico favorável ao pagamento, quando não possível seu gozo em razão desta exoneração a pedido.

No Processo administrativo 48.906/2020, verifica-se Parecer 236/2021 em que se debate a conversão em pecúnia de 2 períodos aquisitivos de licenças-





prêmio para servidora pública aposentada, fundamentando em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no Ag 460.152/SC) e Superior Tribunal de Justiça (REsp 693.728/RS), bem como do Tribunal de Justiça do Paraná (ACR 0013491-22.2016.8.16.0025, ACR 0010698-13.2016.8.16.0025, ACR 0002821-22.2016.8.16.0025, 0003172-24.8.16.0025), opinando pela possibilidade deste pagamento quando diante de licença-prêmio não usufruída.

Noutro momento, a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas – SMGP ao se debruçar sobre a questão atinente a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, elaborou Parecer Administrativo/SMGP 001/2021, considerando os Pareceres 082/2020 e 236/2021, manifestou-se favoravelmente, condicionando o pagamento ao requerimento administrativo.

Adiante, no PA 93.438/2024, esta Procuradoria-Geral do Município - PGM manifestou-se por meio de despacho pontuando: **a)** julgamento do tema 1.086/STJ, admitindo a conversão em pecúnia da licença-prêmio para o servidor inativo, independentemente de requerimento administrativo; **b)** julgamento do tema 516/STJ, que fixou a data da aposentadoria como termo inicial para contagem da prescrição (AgInt nos EDecl no Resp 1.910.398/PB); **c)** verbas que devem integrar a remuneração para fins de indenização da licença prêmio não fruída (AgInt no REsp 2.107.248/PE): auxílio-alimentação em pecúnia, valores de saúde suplementar, abono de permanência, gratificação natalina e terço de férias; **d)** verbas que NÃO devem integrar a remuneração para fins de indenização da licença prêmio não fruída (Edecl no AgInt no REsp 2.098.659/PR): Adicional de Insalubridade.





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

No presente processo administrativo (17.999/2025) a SMGP indica existência de previsão legal do artigo 93¹ da Lei Municipal que autoriza tão somente a fruição da licença prêmio. Menciona a existência de pareceres jurídicos 082/2020 e 236/2021 sobre o assunto, bem como despacho no processo 93.438/2024 da PGM sobre a base de cálculo a ser utilizada para fins de pagamento do montante indenizatório e o prazo prescricional. Menciona ainda a existência de decisões do TJPR, STJ e STF autorizando o pagamento fundado na vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública, informando que até o final de 2024 promovia análise dos requerimentos administrativos de conversão em pecúnia, fundado nos pareceres 082/2020, 236/2021, despacho PA 93.438/2024 e Parecer Administrativo/ SMGP 001/2021, solicitando no presente Processo Administrativo novo posicionamento jurídico acerca da continuidade deste pagamento em pecúnia.

A questão posta não é nova no âmbito administrativo nem judicial, tanto que esta Administração Pública já admitia a indenização dos valores de licença prêmio.

Ante a pluralidade de posicionamentos jurídicos, necessário concatenar num único parecer as situações jurídicas já outrora debatidas, merecendo menção de alguns pontos:

1Art. 93 A cada quinquênio de efetivo exercício, ao servidor estável que a requerer será concedida, observado o interesse público, licença prêmio de três meses, com os direitos e vantagens inerentes ao cargo de origem.

Parágrafo Único. Não será concedida licença prêmio, ao servidor que sofrer no período aquisitivo, pena de suspensão ou que faltar ao serviço mais de cinco dias.





2. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Discute-se se ao servidor inativo (seja ele aposentado ou exonerado) cabe ser ressarcido destas vantagens independentemente de pedido junto à Administração, ou se ainda é indispensável a manifestação de vontade expressa.

O artigo 93 da Lei Municipal 1.703/2006 indica que será concedida a licença-prêmio “ao servidor que a requer”. Desta forma, aquele que busca a sua indenização pela não fruição da referida vantagem enquanto em exercício, deverá proceder de forma equivalente, por meio de requerimento administrativo específico.

3. DA DESNECESSIDADE DE SE INVESTIGAR O MOTIVO DA NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA:

A jurisprudência já remansosa no STJ aponta que não é relevante que o servidor público faça prova de que havia necessidade de serviço que o impedia de fruir a licença prêmio, veja-se:

TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – **NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA** – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.

(...) 2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a





seu favor. (STJ, REsp 478.230, Rel. Min. Humberto Martins, publ. 21/07/2007).

4. DAS VERBAS QUE INTEGRAM A INDENIZAÇÃO.

Conforme acertadamente referido no PA 93.438/2024, esta PGM manifestou-se, por meio de despacho, indicando quais verbas devem integrar a remuneração para fins de indenização da licença prêmio não fruída (AgInt no REsp 2.107.248/PE): auxílio-alimentação em pecúnia, valores de saúde suplementar, abono de permanência, gratificação natalina e terço de férias, CASO RECEBIDAS NO ÚLTIMO MÊS DE REMUNERAÇÃO, para ser utilizado como valor paradigma para fins de licença-prêmio indenizada, conforme se vê:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. **LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS NÃO GOZADOS E NÃO UTILIZADOS PARA FINS DE APOSENTADORIA.** DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se observa a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente quanto à base de cálculo a ser adotada corresponder à última remuneração percebida antes da aposentadoria. Nesse diapasão, confirmam-se: EDcl no AgInt na Pet 12.339/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019,





AgInt no AREsp 1.651.435/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020 e AgInt no REsp 1.898.961/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe 10/3/2021.

III - Quanto à questão de fundo, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o auxílio-alimentação pago em pecúnia, os valores de saúde suplementar, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, em razão de comporem a remuneração do servidor, integram a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia.

(AgInt no AREsp n. 2.058.188/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023. Veja-se: AgInt no REsp n. 2.038.360/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023, AgInt no AREsp n. 2.033.139/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 23/5/2023 e AgInt no REsp n. 2.018.101/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022.

(STJ, AgInt no REsp 2.107.248, Rel Min. Francisco Falcão, publ. 19/06/2024)

No referido despacho, vê-se ainda indicação expressa de verbas que NÃO devem integrar a remuneração para fins de indenização da licença prêmio não fruída (Edecl no AgInt no REsp 2.098.659/PR): Adicional de Insalubridade, como se vê:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA NÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. **LICENÇA- PRÊMIO.**





CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

III - No caso dos autos, verifica-se omissão no que se refere à pretendida exclusão do adicional de insalubridade da base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia.

IV - Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, "o adicional de insalubridade não integra a remuneração do servidor, devendo tal rubrica ser excluída da base de cálculo da conversão da licença-prêmio. Alguns pontos merecer em pecúnia" (AgInt no AREsp 1.717.278/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2021).

(EDcl no AgInt no REsp Nº 2.098.659. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, publ. 24/04/2024)

5. DA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A INDENIZAÇÃO

É antigo o posicionamento dos Tribunais acerca do caráter indenizatório da licença prêmio não gozada, devendo, portanto não incidir imposto de renda sobre os valores percebidos dessa natureza, nos termos da Sum. 136 do STJ: "*O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.*"

6. CONCLUSÃO

Por fim, ante o entendimento pacificado no âmbito dos tribunais, recomenda-se que a Administração Pública retome a concessão, de forma administrativa, da indenização da licença-prêmio não gozada para ex-servidor (aposentado ou exonerado),





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

que tenha formulado requerimento específico, atendido o prazo prescricional, obedecendo às normas legais (Lei Federal 4320/1964, Lei Complementar 101/2001) e orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

Ressalte-se, por fim, que a presente manifestação jurídica tem natureza meramente opinativa *“não vinculante ao gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não, a orientação exposta no parecer. O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante”*. Inteligência exarada pela decisão do Superior Tribunal Federal no AgRg HC nº 155.020/STF.

Salvo melhor julgamento, é o Parecer.

Araucária, datado e assinado digitalmente.



Assinado digitalmente por:
CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS

006.384.669-11
03/04/2025 22:47:13

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil

CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS

Procurador do Município

OAB/PR 41.514

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2025 22:47 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p0ae2763337316>.

